



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de
Sua Excelência o
Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (AR), 1249-068
Lisboa

SUA REFERÊNCIA
77

SUA COMUNICAÇÃO DE
06-01-2017

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1094/2017
ENT.: 239/2017
PROC. Nº: 868.155

DATA
06-02-2017

ASSUNTO: Pergunta n.º 1865/XIII/2.ª de 6 janeiro de 2017
- A situação no sector do Táxi e a (falta de) aplicação e cumprimento da Lei
n.º 35/2016, de 21 de novembro, no combate à atividade ilegal
- Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Administração Interna de enviar a V. Exa. a resposta à Pergunta melhor identificada em epígrafe, dirigida a este Membro do Governo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Jorge Costa

Anexo: o referido
KF/es



Pergunta n.º 1865/XIII/2.ª, de 6 de janeiro de 2017

Grupo Parlamentar do PCP

Prazo: 30 dias (05/02/2017)

- A situação no sector do Táxi e a (falta de) aplicação e cumprimento da Lei n.º 35/2016 de 1 de novembro, no combate à atividade ilegal

Em resposta às questões colocada a respeito do assunto em referência, o Ministério da Administração Interna (MAI) tem a esclarecer o seguinte:

A Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro procedeu à sexta alteração do regime de acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99 de 14 de setembro, e 106/2001 de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003 de 11 de março, e 4/2004 de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/2013 de 22 de janeiro, reforçando as medidas dissuasoras da atividade ilegal.

O referido diploma entrou em vigor no dia 26 de novembro de 2016, tendo introduzido alterações significativas ao regime contraordenacional vigente para a contraordenação prevista no artigo 28.º do regime de acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, ou seja, no que concerne ao exercício da atividade sem licença (alvará de atividade).

Assim, relativamente à contraordenação supramencionada, pretende-se convergir para o regime das contraordenações rodoviárias previstas no Código da Estrada, designadamente no que se refere ao pagamento ou depósito imediato, ou no prazo máximo de 48 horas, do montante mínimo correspondente à contraordenação verificada ou, na sua falta, à apreensão dos documentos pelo prazo julgado por conveniente e renovável até à conclusão do processo.

A nova redação conferida pela Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro, ao artigo 28.º do regime de acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi suscitou algumas dúvidas interpretativas, tendo sido solicitados esclarecimentos pelas forças de segurança ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT), entidade responsável pelo processamento das contraordenações e aplicação das coimas, conforme estipulado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de agosto.



Pese embora subsistam algumas questões procedimentais relativas ao pagamento e/ou depósito, as forças de segurança têm dado cumprimento aos normativos em vigor tendo sido emitidas instruções aos dispositivos operacionais quanto aos procedimentos a adotar.

Assim, quando é verificada uma infração ao artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de agosto com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 35/2016 de 21 de novembro, para além do levantamento do auto de notícia por contraordenação, é emitida notificação para, de imediato ou no prazo de 48 horas, se proceder ao pagamento ou depósito do valor igual ao mínimo da coima prevista para a contraordenação imputada, nos termos do n.º 5 do citado artigo, sob pena de virem a ser apreendidos os documentos referidos no n.º 6, ou seja, a carta de condução e/ou os documentos do veículo consoante a responsabilidade pela infração.

Por conseguinte as forças de segurança, no âmbito das respetivas competências de fiscalização do cumprimento das leis que regulam esta atividade, estão empenhadas na efetiva aplicação dos normativos em questão, tendo ademais o Gabinete da Ministra da Administração Interna reunido, no dia 27 de janeiro, com a Federação Portuguesa de Táxis no sentido de auscultar as respetivas preocupações e transmitir o empenhamento das forças de segurança no cabal cumprimento da lei.

Quanto à situação concreta referida na Pergunta e ocorrida no Porto no dia 23 de dezembro de 2016, a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) veio esclarecer que, nesse dia, foi solicitada a presença da PSP junto à Estação de Campanhã, tendo os elementos policiais que aí se deslocaram sido abordados por um grupo de taxistas que alegaram que se encontravam naquele local viaturas alegadamente afetas à UBER, pelo que procederam à fiscalização das mesmas, não tendo encontrado indícios suficientes de que estariam a transportar passageiros mediante retribuição.

No que concerne à atividade operacional desenvolvida a nível nacional pela PSP a respetiva Direção Nacional veio informar que, no período compreendido entre o dia 26 de novembro de 2016 e o dia 10 de janeiro de 2017, foram efetuadas 53 operações de fiscalização policial direcionadas para o regime de acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, tendo sido elaborados 131 Autos de contraordenação, ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de agosto.